



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 127-A, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depósito bancário, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo (relatora: DEP. DRA. CLAIR).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer da relatora
  - parecer reformulado
  - substitutivo oferecido pela relatora
  - emenda apresentada ao substitutivo
  - parecer à emenda apresentada ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
  - voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Constituem encargos do empregador, pessoa física ou jurídica, ou da entidade pagadora de direito público ou privado, as despesas decorrentes do pagamento e recebimento da remuneração do trabalho e de benefícios previdenciários, entre os quais salários, vencimentos, subsídios, soldos, proventos, comissões, percentagens, diárias, abonos, indenizações, gratificações e adicionais.

Art. 2º - Quando o pagamento se fizer mediante depósito em conta corrente bancária, a pessoa ou entidade pagadora deverá também depositar na conta corrente do credor o numerário necessário ao atendimento das despesas relativas ao CPMF incidente sobre a movimentação do pagamento efetuado e da tarifa cobrada pela instituição bancária, relativa à manutenção da conta corrente, além de outros tributos, encargos ou tarifas incidentes ou que venham a incidir sobre a movimentação do pagamento em questão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto visa a regulamentação dos pagamentos relativos a contraprestação do trabalho e a benefícios previdenciários feitos por empregadores ou entidades públicas.

Generalizou-se na atualidade a prática de pagamentos de remuneração, proventos e benefícios previdenciários, tanto pelos órgãos públicos quanto pelas entidades privadas, mediante depósito em conta corrente bancária.

Ocorre que presentemente a manutenção de conta bancária e a sua movimentação implicam em dispêndios para os correntistas. Todos os bancos passaram a cobrar tarifas pelos serviços que prestam, e a CPMF é cobrada inclusive sobre os saques bancários dos créditos estipendiais.

Constitui norma elementar de direito competir ao devedor as despesas com o pagamento e quitação, conforme dispõe o artigo 325 do Código Civil.

Se assim ocorre no direito privado, com maior razão não se justifica que os trabalhadores, públicos ou privados, arquem com os custos para o recebimento da contraprestação dos serviços prestados. Tais encargos se constituem, na verdade, redução salarial, expressamente vedada pelos artigos 7º, VI e 37, XV, da Constituição Federal.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2003.

Antônio Carlos Biscaia.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

\* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

\* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

\* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

---

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;  
 \* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

\* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

\* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

\* *Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

\* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

\* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

---

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

### **INSTITUI O CÓDIGO CIVIL.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **P A R T E   E S P E C I A L**

#### **LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

---

#### **TÍTULO III DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**

##### **CAPÍTULO I DO PAGAMENTO**

###### **Seção III Do Objeto do Pagamento e Sua Prova**

---

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

---

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto tem por escopo transferir para empregadores e entidades públicas a responsabilidade pelo pagamento das despesas de manutenção de contas bancárias utilizadas para pagamentos de remunerações,

---

vencimentos ou proventos, inspirando-se no art. 325 do Código Civil, segundo o qual compete ao devedor as despesas com o pagamento e quitação.

Não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como bem elucida o Deputado Antonio Carlos Biscaia, ao justificar seu projeto de lei, “generalizou-se na atualidade a prática de pagamentos de remuneração, proventos e benefícios previdenciários, tanto pelos órgãos públicos quanto pelas entidades privadas, mediante depósito em conta corrente bancária”.

Em razão da complexidade da vida moderna, em especial a urbana, receber salários via sistema bancário é, antes, uma questão de segurança, face aos índices alarmantes e crescentes da violência. Longe está o tempo em que se poderia, com tranquilidade, transitar pelas ruas levando consigo valores expressivos em espécie, sem correr qualquer risco; hoje, no mínimo, isso representaria uma atitude imprudente. Tal seria possível, quem sabe, em pequeninos vilarejos, mas não, por exemplo, em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte, Vitória, Salvador, apenas para citar alguns grandes e populosos centros urbanos, além de violentos.

Mas esse avanço não pode representar mais um ônus a ser suportado pelos trabalhadores e servidores celetistas brasileiros.

O novo Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, é claro ao afirmar que ao devedor competem as despesas com o pagamento, *in verbis*:

“Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.”

Como todos sabem, manter um conta corrente ativa implica pagamentos de inúmeras taxas, hoje bancadas pelos trabalhadores, configurando verdadeiro e indevido confisco de suas remunerações.

Também a Constituição Federal, norma fundamentadora de todo nosso ordenamento jurídico, somente permite reduções salariais quando ajustadas em convenção ou acordo coletivo, obviamente com a participação obrigatória dos sindicatos representativos dos empregadores e empregados, como se vê no art. 7º, inciso VI:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”

Quanto aos empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, o texto constitucional é claríssimo ao proibir a redução de vencimentos, *ex vi* do art. 37, inciso XV:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Diante dos argumentos aqui expendidos, votamos pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 127, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Deputada Dra. CLAIR  
Relatora

## PARECER REFORMULADO

### I – RELATÓRIO

O projeto tem por escopo transferir para empregadores e entidades públicas a responsabilidade pelo pagamento das despesas de manutenção de contas bancárias, aí entendidas as tarifas cobradas pelos bancos, além de tributos, encargos ou tarifas incidentes, bem como a CPMF, utilizadas para pagamentos de remunerações, vencimentos ou proventos, inspirando-se no art. 325 do Código Civil, segundo o qual compete ao devedor as despesas com o pagamento e quitação.

O projeto em questão foi relatado, sendo o voto no sentido de sua aprovação. Foi apresentado voto em separado do Dep. Sandro Mabel, no sentido de sua rejeição.

Por sugestão dos membros da Comissão do Trabalho, foi proposta a apresentação de substitutivo para excluir a CPMF do presente projeto, que foi acatada pela relatora, motivando a alteração do parecer.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Como bem elucida o Deputado Antonio Carlos Biscaia, ao justificar seu projeto de lei, “generalizou-se na atualidade a prática de pagamentos de remuneração, proventos e benefícios previdenciários, tanto pelos órgãos públicos quanto pelas entidades privadas, mediante depósito em conta corrente bancária”.

Em razão da complexidade da vida moderna, em especial a urbana, receber salários via sistema bancário é, antes, uma questão de segurança, face aos índices alarmantes e crescentes da violência. Longe está o tempo em que se poderia, com tranquilidade, transitar pelas ruas levando consigo valores expressivos em espécie, sem correr qualquer risco; hoje, no mínimo, isso representaria uma atitude imprudente. Tal seria possível, quem sabe, em pequeninos vilarejos, mas não, por exemplo, em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte, Vitória, Salvador, apenas para citar alguns grandes e populosos centros urbanos, além de violentos.

Mas esse avanço não pode representar mais um ônus a ser suportado pelos trabalhadores e servidores celetistas brasileiros.

O novo Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, é claro ao afirmar que ao devedor competem as despesas com o pagamento, *in verbis*:

“Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.”

Como todos sabem, manter uma conta corrente ativa implica pagamentos de inúmeras taxas, hoje bancadas pelos trabalhadores, configurando verdadeiro e indevido confisco de suas remunerações.

Também a Constituição Federal, norma fundamentadora de todo nosso ordenamento jurídico, somente permite reduções salariais quando ajustadas em convenção ou acordo coletivo, obviamente com a participação obrigatória dos sindicatos representativos dos empregadores e empregados, como se vê no art. 7º, inciso VI:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”

Quanto aos empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, o texto constitucional é claríssimo ao proibir a redução de vencimentos, *ex vi* do art. 37, inciso XV:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Todavia para que não haja excesso de encargos a serem suportados pelos empregadores, entendemos que deveria ser excluído do presente projeto o depósito, por parte das empresas, do valor referente à CPMF, acatando a sugestão de diversos deputados da Comissão do Trabalho.

Diante dos argumentos aqui expendidos, votamos pela aprovação deste Projeto de Lei nº 127, de 2003, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2003.

Deputada Dra. CLAIR  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2003**

*Dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depósito bancário, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem encargos do empregador, pessoa física ou jurídica, ou da entidade pagadora de direito público ou privado, as despesas decorrentes do pagamento e recebimento da remuneração do trabalho e de benefícios previdenciários, entre os quais salários, vencimentos, subsídios, soldos, proventos, comissões, percentagens, diárias, abonos, indenizações, gratificações e adicionais.

Art. 2º Quando o pagamento se fizer mediante depósito em conta corrente bancária, a pessoa ou entidade pagadora deverá também depositar na conta corrente do credor o valor da tarifa cobrada, pela instituição bancária, relativa à manutenção da conta corrente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2003.

Deputada Dra. Clair  
Relatora

### **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**

### **PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2003** (Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

*Dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depósito bancário, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

### **EMENDA**

Suprime-se o art. 2º do substitutivo oferecido pela relatora:

## JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do citado dispositivo contraria frontalmente o objetivo maior do nosso país qual seja o de aumentar o número de empregos, uma vez que eleva drasticamente os custos inerentes ao trabalho.

A opção das partes da relação de trabalho pelo pagamento e recebimento mediante crédito em conta bancária sabidamente é a que mais segurança oferece, principalmente para o empregado, que assim não se vê obrigado a portar todo o numerário que recebeu em contraprestação do trabalho que desenvolveu ao longo de um mês de trabalho, fonte de sua subsistência e de sua família; ao contrário, o pagamento em dinheiro ou em cheque coloca em risco o empregado, que facilmente se transforma em alvo de violência, como diariamente vem divulgando a imprensa escrita e falada, e tanto empenho está a exigir dos governantes para o seu combate.

O dispositivo, se aprovado, representaria um retrocesso, já que estimularia o pagamento por meio de cheque e dinheiro, colocando em risco inclusive a segurança do empregado.

Há de se estimar, também, a elevação dos gastos públicos para atender ao que determina a lei, uma vez que se aplica também aos servidores públicos de todas as esferas.

Em que pese a pretensão da nobre relatora, sugerimos a supressão do citado dispositivo.

Sala da Comissão, 23 de Setembro de 2003.

Deputado **Luiz Antonio Fleury**  
**PTB-SP**

## PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

Em 12/09/2003, apresentamos a esta Comissão nosso parecer ao Projeto de Lei nº 127, de 2003, do ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para subemendas, a partir de 22/09/2003, foi recebida uma subemenda àquela proposição, da lavra do ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury.

A subemenda propõe a supressão do art. 2º do substitutivo, com o que não podemos concordar. Sua acolhida, em última análise, inviabiliza o substitutivo, que tem por escopo, como consta da redação do dispositivo que se pretende suprimir, tributar às expensas do empregador as despesas de manutenção de contas bancárias abertas exclusivamente para realização de pagamentos de remuneração.

Em face do exposto, somos pela rejeição da subemenda, propondo a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a aprovação do Projeto de Lei nº 127, de 2003, na forma do substitutivo já apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2003.

Deputada Dr.<sup>a</sup> CLAIR

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 127/2003, com substitutivo, e rejeitou a emenda apresentada ao substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Dra. Clair, contra o voto do Deputado Luiz Antonio Fleury. O Deputado Sandro Mabel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Corrêa, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Luiz Bittencourt e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2003**

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depósito bancário, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem encargos do empregador, pessoa física ou jurídica, ou da entidade pagadora de direito público ou privado, as despesas decorrentes do pagamento e recebimento da remuneração do trabalho e de benefícios previdenciários, entre os quais salários, vencimentos, subsídios, soldos, proventos, comissões, percentagens, diárias, abonos, indenizações, gratificações e adicionais.

Art. 2º Quando o pagamento se fizer mediante depósito em conta corrente bancária, a pessoa ou entidade pagadora deverá também depositar na conta corrente do credor o valor da tarifa cobrada, pela instituição bancária, relativa à manutenção da conta corrente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

Cuida-se de Projeto de Lei do Deputado Antônio Carlos Biscaia que dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depósito bancário, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Segundo a proposta constituem encargos do empregador, pessoa física ou jurídica, ou da entidade pagadora de direito público ou privado, as despesas decorrentes do pagamento e recebimento da remuneração do trabalho e de benefícios previdenciários, entre os quais salários, vencimentos, subsídios, soldos, proventos, comissões, percentagens, diárias, abonos, indenizações, gratificações e adicionais.

Prevê, ainda, que quando o pagamento se fizer mediante depósito em conta corrente bancária, a pessoa ou entidade pagadora deverá também depositar na conta corrente do credor o numerário necessário ao atendimento das despesas relativas a CPMF incidente sobre a movimentação do pagamento efetuado e da tarifa cobrada pela instituição bancária, relativa à manutenção da conta corrente,

além de outros tributos, encargos ou tarifas incidentes ou que venham a incidir sobre a movimentação do pagamento em questão.

Nesta Comissão do Trabalho, a proposta foi relatada pela eminente Deputada Dra. Clair, cujo parecer concluiu pela sua aprovação.

Em que pese a nobre intenção do parlamentar, a proposta não merece apoio, uma vez que eleva os encargos da relação de emprego a serem somados aos encargos sociais já suportados pelo empregador que totalizam 103,46% do salário do empregado, segundo estudo formulado pelo Professor José Pastore da Universidade Federal de São Paulo - USP.

Medidas como esta, não se compatibilizam com a tendência atual que tem procurado diminuir a carga tributária das empresas para fomentar a economia e melhorar o mercado de trabalho.

Pelo exposto, voto pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2003.

Deputado Sandro Mabel

**FIM DO DOCUMENTO**